



**Regras e Procedimentos AN-
BIMA do Código de Distribui-
ção de Produtos de Investi-
mento**

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01.....	6
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	6
CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR.....	6
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	7
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	7
SEÇÃO II – CATEGORIA DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	8
SEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS	8
SEÇÃO IV – LAUDO ANBIMA	10
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	11
ANEXO I ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01	12

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: são as instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliário, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto da Instituição Participante, as atividades previstas no Código;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- IV. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- V. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;
- VI. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- VII. Código de Distribuição ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos que dispõe sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
- VIII. Código de Private: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico;
- IX. Código de Varejo: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimentos no Varejo;
- X. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XI. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;

- XII. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XIII. Conselho de Distribuição: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XIV. Criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;
- XV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XVI. Estrategista de Investimentos: profissional responsável pela construção dos portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento;
- XVII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XVIII. Material Publicitário: material sobre Produtos de Investimento ou sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XIX. Material Técnico: material sobre Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 32 deste Código;
- XX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Distribuição, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXI. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do investidor;

- XXII. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XXIII. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXIV. Suitability: é o processo estabelecido pelas Instituições Participantes para verificar a adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do cliente;
- XXV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XXVI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros que devem ser seguidos pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability de seus clientes, conforme disposto no Código.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código e os Produtos de Investimento por elas distribuídos, incluindo os Fundos de Investimento autorregulados pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Art. 3º. As Instituições Participantes na classificação de seus investidores devem considerar, no mínimo, três perfis que deverão ter as características a seguir:

- I. Perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco e que prioriza investimentos em Produtos de Investimento com liquidez;
- II. Perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital no longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; e
- III. Perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. É recomendável que as Instituições Participantes, caso utilizem a metodologia de adequação dos Produtos de Investimento individualmente ao perfil do investidor, sigam as orientações a seguir:

- I. Para os investidores classificados no perfil 1: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a um, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- II. Para os Investidores classificados no perfil 2: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a três, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§2º. Caso a Instituição Participante utilize a metodologia de adequação por portfólio do investidor, é recomendável que o cálculo ponderado dos pontos de risco dos Produtos de Investimento que compõem o portfólio de cada investidor seja compatível com o disposto no parágrafo anterior, ou com a pontuação estabelecida na metodologia de cada Instituição Participante,

CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Classificação de risco

Art. 4º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, metodologia, de acordo com critérios próprios, para classificação de risco dos Produtos de Investimento.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve considerar, no mínimo, os riscos de crédito, liquidez e mercado.

§2º. Na aplicação da metodologia, os riscos previstos no parágrafo anterior deverão ser expressos em pontos de risco, devendo, ao final, ser estabelecida uma pontuação de risco única para cada Produto de Investimento dentro de uma escala contínua de zero vírgula cinco a cinco pontos, ou equivalente, sendo zero vírgula cinco para o menor risco e cinco para o maior risco.

§3º. Para estabelecer a pontuação de risco de que trata o parágrafo 2º deste artigo para os Fundos de Investimento, as Instituições Participantes devem observar, além do disposto neste

documento, as regras e procedimentos ANBIMA para Escala de Risco de Fundos vinculada ao Código de Recursos de Terceiros, disponível no site da ANBIMA na internet.

§4º. As Instituições Participantes, quando da classificação de risco dos Produtos de Investimento, podem observar, como referência, a tabela constante do anexo I deste normativo, sendo que a observância da referida tabela não afastará o dever da Instituição Participante de observar as disposições constantes da regulamentação em vigor acerca do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

§5º. Caso as Instituições Participantes adotem classificações diversas daquelas sugeridas no parágrafo 4º acima e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, todos deste normativo, sua metodologia deve ser fundamentada.

Seção II – Categoria dos produtos de investimento

Art. 5º. Quando da definição de categoria dos Produtos de Investimento, as Instituições Participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:

- I. Renda fixa títulos públicos;
- II. Renda fixa com risco de crédito privado;
- III. Cambial;
- IV. Fundos Multimercado;
- V. Ações;
- VI. Derivativos
- VII. Fundos de Investimento Imobiliários; e
- VIII. Fundos de Investimentos em Participações.

Seção III – Produtos de investimento complexos

Art. 6º. O processo de Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de Produtos de Investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementar as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, as Instituições Participantes devem observar que, para fins deste normativo, são considerados Produtos de Investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
- II. Derivativos intrínsecos ao Produto de Investimento;
- III. Incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
- IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo investidor.

§2º. As Instituições Participantes devem classificar automaticamente como Produtos de Investimento complexos:

- I. Certificados de operações estruturadas;
- II. Debêntures conversíveis;
- III. Fundos de Investimento Imobiliário;
- IV. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- V. Fundos de Investimento em Participações;

Seção IV – Laudo ANBIMA

Art. 7º. As Instituições Participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da área de negócio da Instituição Participante (área de controles internos e compliance ou área de auditoria interna).

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
- II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de investidores que realizaram aplicações no ano de referência do laudo, indicando a quantidade de investidores que realizaram investimentos:
 - a. Não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuem a declaração expressa de inadequação de investimentos;
 - b. Com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuem a declaração expressa de desatualização do perfil; e
 - c. Sem possuir um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuem a declaração expressa de ausência de perfil.
- III. Indicação, com base nos investidores com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. Investidores sem perfil identificado;
 - b. Investidores com perfil identificado, devendo segregá-la em:
 - i. Investidores com carteira enquadrada; e

- ii. Investidores com carteira desenquadrada;
- iii. Investidores com perfil desatualizado;
- IV. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- V. Ocorrência de alterações na metodologia de Suitability no período analisado.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

ANEXO I ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01

Produtos	Referência
Títulos Financeiros: CDB/Compromissada/LCI/ LCA/LF sênior	
<i>Emissor investment grade com prazo de até 3 anos</i>	1,0
<i>Emissor non investment grade com prazo até 3 anos</i>	2,0
<i>Emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	1,5
<i>Emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	2,5
LF subordinada e subordinada híbrida	
<i>Emissor investment grade</i>	1,50
<i>Emissor non investment grade</i>	3,00
<i>Híbrida</i>	3,50
Títulos Públicos	
<i>LFT</i>	0,50
<i>(títulos públicos ex LTF) até 3 anos</i>	1,00
<i>(títulos públicos ex LTF) acima de 3 e até 10 anos</i>	1,50
<i>(títulos públicos ex LTF) acima de 10 anos</i>	2,50
Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR/FIDC etc.	
<i>Emissão investment grade, com prazo até 3 anos</i>	1,50
<i>Emissão non investment grade, com prazo até 3 anos</i>	2,50
<i>Emissão investment grade, acima de 3 anos</i>	2,00
<i>Emissão non investment grade, acima de 3 anos</i>	3,50
Ações	
<i>Ações</i>	4,0
Derivativos Listados em Bolsa	
<i>Futuro e Swap DI/ Opção de juros</i>	2,0
<i>Futuro e Swap Moedas / Opção de moedas</i>	3,5
<i>Futuro e Swap Ibovespa/ Opção de ações ou índices</i>	4,0

<i>Futuro e Swap Cupom Cambial – FRC</i>	3,0
<i>Futuro e Swap de Commodities</i>	4,0
COE	
<i>Com capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos</i>	1,5
<i>Com capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	2,0
<i>Com capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos</i>	3,0
<i>Com capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	3,5
<i>Sem capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos</i>	2,0
<i>Sem capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	2,5
<i>Sem capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos</i>	3,5
<i>Sem capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	4,0
Fundos Estruturados	
<i>FIP</i>	5,00
<i>FII de incorporação</i>	4,00
<i>Outros FIIs</i>	2,50